

A. I. Nº - 206767.0001/01-7  
AUTUADO - LS SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - WALDETE SANTOS DA INVENÇÃO  
ORIGEM - INFAS BROTAS  
INTERNET - 07.02.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0003-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Operações regularmente escrituradas nos livros fiscais. Imputação não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Diferença constatada pela apuração de saldo credor do mês anterior sem comprovação de sua origem. Comprovada a ocorrência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/03/2001, reclama o valor total de R\$8.763,56, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS relativo aos meses de 02/96 (R\$485,32); 10/97 (R\$1.931,99); 11/97 (R\$137,96) e 12/97 (R\$1.824,58), nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo à fl. 11.
- 2) Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$3.246,04, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias alusivo ao exercício de 1996, conforme demonstrativos às fls. 08 a 10.
- 3) Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$1.137,67, em decorrência de erro na apuração do imposto devido, referente a saldo credor do mês anterior em igual valor, sem a comprovação de sua origem.

Consta à fl. 18 que o autuado tomou conhecimento do Auto de Infração em 30/03/01, e deixou de apresentar defesa no prazo regulamentar, sendo lavrado o Termo de Revelia no dia 21/06/01, e encaminhado o processo para a Procuradoria da Fazenda, para inscrição em dívida ativa.

Em 29/10/01, o processo foi devolvido para a INFAS Brotas, para seguir os trâmites legais, tendo em vista que o autuado havia apresentado sua defesa administrativa em 27/04/01, conforme informação do processo à fl. 28.

Na defesa fiscal às fls. 29 a 30, o autuado impugnou o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração, na forma que segue:

Relativamente à infração 01, alega que os valores autuados foram recolhidos através de parcelamento, conforme extrato de sua conta corrente nº 200051-0, mantida no Banco do Brasil. Informou, ainda, que compareceu na repartição fazendária e na SEFAZ no Centro Administrativo da Bahia para esclarecer a situação do parcelamento, sendo informado que o processo não consta do sistema SIDAT.

Quanto à infração 02, o defensor discorda do levantamento quantitativo, dizendo que, se devido fosse o ICMS levantado pela autuante, o cálculo deveria ser apurado mês a mês, e não no mês de maio/96.

Sobre a infração 03, o autuado diz que o valor exigido já foi incluído na apuração da infração 01, no mês de dezembro/97.

Na informação fiscal à fl. 38 dos autos, a autuante rebate as razões defensivas, e mantém a sua ação fiscal pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

- 1) Imposto lançado nos livros fiscais e não recolhido nos prazos regulamentares;
- 2) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo;
- 3) Erro na apuração do imposto mensal.

Ao impugnar o item 1, o autuado em sua defesa alegou que o débito relativo aos meses de 02/96 (R\$485,32); 10/97 (R\$1.931,99); 11/97 (R\$137,96) e 12/97 (R\$1.824,58), foi pago através de parcelamento debitado em sua conta corrente bancária, conforme extratos às fls. 31 a 35.

Na análise de tais extratos bancários, constata-se que realmente consta no período de novembro de 1999 a setembro de 2000, lançamentos a débito com o histórico “D.A. SEFAZ”, que totalizam o montante de R\$2.353,84. Contudo, não é possível fazer-se uma correlação daqueles lançamentos bancários com o valor exigido no Auto de Infração. Para que sejam acatados os valores apresentados na defesa, faz-se necessário que seja comprovado a existência do alegado parcelamento, com a respectiva discriminação das parcelas denunciadas, pois no sistema de informação da SEFAZ nada consta registrado a título de parcelamento de débito em nome do contribuinte autuado, conforme declaração do próprio autuado. Por isso, concluo que procede o reclamo fiscal deste item.

No tocante à infração 02, observa-se que a mesma foi apurada através de levantamento quantitativo da mercadoria “CINESCÓPIO”, inerente ao exercício de 1996, cujo débito corresponde com a diferença entre a quantidade da mercadoria com defeito remetida para o fabricante e a quantidade da mercadoria nova substituída em garantia, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 10 dos autos.

Na defesa fiscal, o autuado não contesta os números apurados no levantamento, no entanto, argui que a apuração deve ser feita mês a mês. Considerando que o fato gerador refere-se ao período de janeiro a dezembro de 1996, entendo que utilizando-se os mesmos dados do levantamento, se for adotado o cálculo mês a mês, o resultado com base nos mesmos números não seria modificado, pois, das 193 mercadorias remetidas para o fabricante, somente foram comprovadas, dentro do próprio exercício mediante a emissão de notas fiscais, a quantidade de 44. Por outro lado, decorridos cerca de quatro anos, entre a data das notas fiscais e a lavratura do Auto de Infração, o autuado poderia muito bem ter justificado a destinação das mercadorias que foram devolvidas ao fabricante em garantia. Assim, subsiste a infração.

Finalmente, com relação à infração 03, observo que não assiste razão ao autuado em seu argumento de que o valor exigido figura da infração 01, visto que, conforme consta à fl. 11, o ICMS devido no mês 12/97 que era de R\$2.962,25, foi incluído no item o valor de R\$1.824,58, resultando, assim, na diferença exigida neste item no valor de R\$1.137,67.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 206767.0001/01-7, lavrado contra **LS SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.763,56**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.379,85, 60% sobre R\$1.137,67 e 70% sobre R\$3.246,04, previstas no artigo 42, I, “a”, e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e art. 61, I, “a” e IV “a” da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR